



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍVEIS CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 19, 05, 09 <i>[Assinatura]</i> Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siape 751683
--

CC02/C06 Fls. 264

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍVEIS
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 13527.000301/2007-21
Recurso nº 145.677 Voluntário
Matéria PRODUTO RURAL
Acórdão nº 206-01.449
Sessão de 09 de outubro de 2008
Recorrente AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S/A
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/1991 a 01/08/1997

**PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AGROINDÚSTRIA -
REMISSÃO DA LEI 10.763/03 - DECADÊNCIA.**

A agroindústria está obrigada a recolher a contribuição previdenciária devida sobre a folha de pagamento dos empregados que trabalham no setor rural.

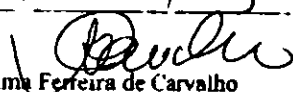
A Lei 10.736/2003 concedeu remissão do débito previdenciário do período de 04/94 a 04/97 para as agroindústrias que efetuaram o recolhimento com base na Lei 8.870/94.

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculante aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	19.05.09
	
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. SIAPE 751683	

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em acolher o pedido de revisão para anular o Acórdão nº 5292/98 proferido pela 1ª Câmara de Julgamento do CRPS; e II) em declarar a decadência das contribuições apuradas até a competência 01/93; III) no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir as contribuições apuradas no período compreendido entre as competências 04/94 a 04/97.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

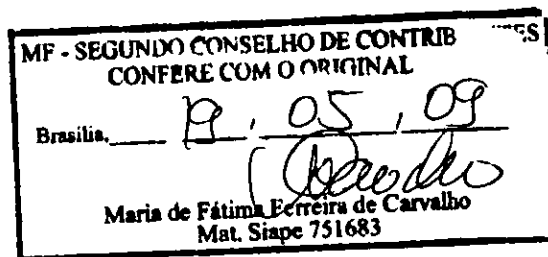
Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de pedido de reexame do Acórdão nº 5292/1998 (fls. 163 a 165), que negou provimento ao recurso interposto pela empresa acima identificada, julgando o débito procedente.

O crédito previdenciário lançado por meio da NFLD se refere às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondente à parte da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e aos terceiros.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 22 a 25), a empresa, que é uma agroindústria, deixou de recolher contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento dos seus empregados lotados nas áreas agrícolas, no período de 11/91 a 08/97.

A notificada impugnou tempestivamente o débito (fls. 39 a 54) e o INSS, por meio da DN nº 04.621-0/010-98 (fls. 91 a 94), julgou o lançamento procedente.

Inconformada, a recorrente apresentou recurso (fls. 99 a 117), e o CRPS, por meio do Acórdão 5292/98 (fls. 163 a 165), negou provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida.

Após a devida ciência do acórdão do CRPS pelo contribuinte, o débito foi inscrito em dívida ativa e o Poder Legislativo, por meio da Lei 10.736/2003, concedeu remissão dos créditos previdenciário para as agroindústrias que efetivaram os recolhimentos com base no § 2º, do artigo 25, da Lei 8.870/94, no período de 04/94 a 04/97, declarado inconstitucional pelo STF por meio da ADIn 1.103-1/96.

Na execução fiscal, a notificada ingressou com petição requerendo a extinção do feito, com base na remissão concedida pela referida Lei 10.736/2003 e a Procuradoria Federal Especializada do INSS solicitou o retorno dos autos à esfera administrativa, tendo em vista que a aplicação da remissão aos créditos tributários é da competência da autoridade administrativa tributária competente.

Por meio da Informação Fiscal de fls. 214 a 226, concluiu-se pela retificação do débito, com a exclusão das contribuições à Empresa e ao SAT, calculadas com base na folha de pagamento dos empregados do setor rural, para o período da remissão (04/94 a 04/97), permanecendo somente as contribuições devidas aos terceiros.

O processo foi convertido em diligência, nos termos no despacho de fls. 242 a 245, para que a autoridade fiscal informasse se houve recolhimento integral das contribuições calculadas com base no § 2º, da Lei 8.870/94, e em quais competências não se verificou a ocorrência do fato gerado, já que a inadimplência constitui óbice para a concessão do benefício da remissão.

À fl. 250, a fiscalização se pronunciou informando que as contribuições previdenciárias relativas ao período de remissão foram recolhidas em seus respectivos prazos legais, com fulcro no § 2º, do art. 25, da Lei 8.870/94, em todas as competências em que houve a ocorrência dos fatos geradores e concluindo que a empresa superou todos os óbices ao direito à remissão.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12.05.08
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. S/Ape 751683

Por meio do Despacho de fls. 257 a 258, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Feira de Santana decidiu encaminhar o processo ao CRPS, tendo em vista o disposto no § 3º, do art. 32, do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria 88/2004.

Os autos foram encaminhados ao Segundo Conselho de Contribuintes e o pedido de reexame foi acolhido pelo Presidente da 6ª Câmara, conforme Despacho nº 206 – 104/2008 (fls. 262 a 263), com amparo no § 2º, do art. 5º, da Portaria nº 147/2007, tendo sido esta Relatora designada *ad hoc*, nos termos do art. 29, III, da Portaria MF 147/2007.

É o relatório

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

A Receita Federal do Brasil solicita reexame do Acórdão proferido pelo CRPS, com fulcro no § 30, do artigo 32, do RICRPS, pois reconheceu o direito do interessado ao benefício da remissão prevista na Lei 10.736/2003.

De fato, da análise dos autos, constata-se que a notificada faz jus à remissão de que trata o referido diploma legal, devendo, portanto, serem excluídos do lançamento os valores correspondentes às contribuições relativas à empresa e SAT, nas competências 04/94 a 04/97.

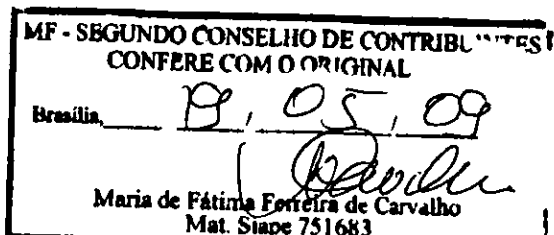
Verifica-se, ainda, que a fiscalização lavrou a presente NFLD com amparo na Lei 8.212/91 que, em seu art. 45, dispõe que o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, entendendo que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, nos termos do artigo 146, III, 'b' da Constituição Federal, negou provimento por unanimidade aos Recursos Extraordinários nº 556664, 559882, 559943 e 560626, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei n. 8212/91.

Na oportunidade, foi editada a Súmula Vinculante nº 08 a respeito do tema, publicada em 20/06/2008, transcrita abaixo:

Súmula Vinculante 8 - "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

Cumprе ressaltar que o art. 49 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda veda o afastamento de aplicação ou inobservância de legislação sob fundamento de inconstitucionalidade. Porém, determina, no inciso I do § único, que o disposto no caput não se aplica a dispositivo que tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal:



"Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; (g.n.)."

Portanto, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos arts 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 pelo STF, restaram extintos os créditos cujo lançamento tenha ocorrido após o prazo decadencial e prescricional previsto nos artigos 173 e 150 do Código Tributário Nacional.

É necessário observar ainda que as súmulas aprovadas pelo STF possuem efeitos vinculante, conforme se depreende do art. 103-A e parágrafos da Constituição Federal, que foram inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004. *in verbis*:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso (g.n.)."

Portanto, da leitura do dispositivo constitucional acima, conclui-se que a vinculação à súmula alcança a administração pública e, por consequência, os julgadores no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

Ademais, no termos do artigo 64-B da Lei 9.784/99, com a redação dada pela Lei 11.417/06, as autoridades administrativas devem se adequar ao entendimento do STF, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIÇÕES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 19.05.09 Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. SIAPE 751683

"Art. 64-B. Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal."

No caso em tela, trata-se de lançamento em que houve antecipação da contribuição por parte do sujeito passivo, conforme Relatório Fiscal, aplicando-se, portanto, a regra contida no art. 150, § 4º, do CTN.

Dessa forma, considerando que o contribuinte tomou ciência do lançamento em 23/12/1997, constata-se que já se operara a decadência do direito de constituição dos créditos ora lançados, correspondentes às competências de 11/1991 a 01/1993, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, transcrito a seguir.

"Art.150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa."

.....
§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Nesse sentido e

Considerando tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **ANULAR** o Acórdão nº 5292/98, **CONHECER** do recurso e **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**.

É como voto

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2008



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS